



Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

INDICAÇÃO Nº 52/2022

Fernando Rombaldi Beserra, Vereador da Câmara Municipal de Mariápolis, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, apresenta a Vossa Excelência na forma regimental, a presente INDICAÇÃO, incluso ANTEPROJETO, para que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando a criação da LEI QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE A TRANSPARÊNCIA E A PUBLICIDADE DAS AGENDAS OFICIAIS DOS OCUPANTES DE CARGOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MARIÁPOLIS/SP.

JUSTIFICAÇÃO

Há fundamentos legais para divulgação da agenda oficial de servidores públicos nas mais diversas esferas, dentre os quais destacamos o princípio da publicidade que é um dos princípios norteadores da Administração Pública como preceitua o artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em regra, portanto, os atos praticados por todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), de qualquer dos níveis da federação (União, Estados e Municípios), deverão ser publicizados e disponibilizados para acesso público.

O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do poder público, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível na perspectiva do direito à informação e de acesso à informação, como garantia de participação e controle social dos cidadãos

Para amparar a princípio da publicidade e a transparência na gestão pública, em 2011 foi publicada a Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação, que regulamenta o acesso dos cidadãos às informações publicadas, e é aplicável aos três poderes e a todos os entes federativos.

A Lei de Acesso à Informação disciplina formas e prazos para atendimento dos pedidos de informação realizados pelos cidadãos, mas também determina que algumas informações **devem ser divulgadas proativamente** pelo Poder Público, ou seja, independente de solicitação. O art. 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Em 2013, como forma de assegurar a transparência dos atos de autoridades evitando o conflito de interesses e uso de informações privilegiadas nas ações de agentes públicos, foi



Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

sancionada a Lei 12.813, originada do Projeto de Lei 7528/2006, que apresentava, entre suas justificativas, a adequação da legislação brasileira à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a prevenção da atuação de servidores públicos sob influência de interesses privados.

O tema é objeto de discussão em algumas Casas Legislativas e há normas em vigor em alguns estados e municípios que foram estabelecidas seja por projeto de lei, seja por atos normativos, seja por decretos que obrigam a divulgação da agenda de secretários.

Para citar um exemplo prático com relação a tal propositura aos municípios, foi localizado um decreto da cidade do Rio de Janeiro – Decreto 49075, de 05 de julho de 2021 – que disciplina a divulgação da agenda de compromissos do prefeito, vice-prefeito, secretários e subsecretários do município. O Decreto regulamenta disposição contida no Decreto Rio nº 48.349, de 1º de janeiro de 2021, que dispõe sobre a criação do Programa Carioca de Integridade Pública e Transparência (Rio Integridade).

É importante ressaltar que a falta de transparência viola o princípio da publicidade da Administração Pública e levanta questionamentos acerca da possibilidade de conflitos de interesses na condução do cargo.

Ressalta-se, ainda, que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual o Brasil é signatário, não faz distinção de cargos na definição de funcionário público, abrangendo, para fins de aplicação das recomendações, todas as pessoas que ocupam cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial.

Sem mais, despeço-me renovando meus votos de estima e consideração.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2022

Fernando Rombaldi Beserra
Vereador



Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

ANTEPROJETO DE LEI Nº ___/2022

ESTABELECE NORMAS SOBRE A TRANSPARÊNCIA E A PUBLICIDADE DAS AGENDAS POLÍTICAS OFICIAIS DOS OCUPANTES DE CARGOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MARIÁPOLIS/SP.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mariápolis/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas dos Secretários de Município.

Art. 2º Os agentes elencados no art. 1º deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores em sítio oficial e, em local de fácil visualização, sua agenda de compromissos públicos.

§ 1º Incluem-se na divulgação estabelecida no caput as reuniões realizadas nas dependências dos prédios públicos onde estão instaladas as Secretarias além de todos os demais compromissos assumidos como representante da pasta em que esteja designado (reuniões, palestras, cursos, visitas, seminários, treinamentos, reciclagens, capacitações, ações educativas, de divulgação e preventivas além de demais eventos que a presença do ente público se faça necessária)

§ 2º Os compromissos assumidos deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a confirmação no sítio eletrônico.

§ 3º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada, devendo a justificativa ser registrada expressamente no sítio em que se encontra a agenda no dia seguinte à alteração.

Art. 3º Deverá constar na agenda pública:

- I - nome do requerente e cargo;
- II - local;
- III - data e hora; e
- IV - tema sucinto da agenda.

Art. 4º O descumprimento do estabelecido nesta Lei incorrerá na responsabilização do ocupante do cargo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal